



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Gabinete do Ministro
Assessoria Parlamentar
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5048 / aspar@mme.gov.br

Ofício nº 24/2023/ASPAR/GM-MME

Ao Senhor

Carlão Pignatari

Deputado Estadual

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - SP

Av. Pedro Álvares Cabral,

201-Ibirapuera -São Paulo

04097-900

Assunto: **Suspensão do reajuste dos preços de energia elétrica.**

Senhor Deputado,

1. Faço referência ao Ofício Circular nº188/2023/DGI/GAGI/GPPR, do Gabinete Pessoal do Presidente da República, o qual remete cópia de mensagem, do Deputado Estadual Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo/SP, a qual anexa o Ofício SGP N°228/2023, do senhor Rodrigo Del Nero, Secretário Geral Parlamentar daquela Casa de Leis, dirigido ao Senhor Presidente da República, remetendo a Moção nº 227, de 2021, solicitando que sejam empreendidos "*esforços no sentido de suspender o reajuste dos preços de energia elétrica no Brasil*".
2. Sobre o assunto, encaminho a NOTA TÉCNICA nº9/2023/CGPR/DGSE/SEE, de 22 março de 2023, elaborado pela Secretaria Energia Elétrica deste Ministério, contendo informações acerca do assunto.

Respeitosamente,

ROSA MARIA SCHOOL DE OLIVEIRA

Assessora Parlamentar



Documento assinado eletronicamente por **Rosa Maria School Marques de Andrade Marcet de Oliveira, Chefe da Assessoria Parlamentar**, em 14/04/2023, às 15:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0738248** e o código CRC **4E26C565**.



MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

NOTA TÉCNICA Nº 9/2023/CGPR/DGSE/SEE

PROCESSO Nº 48340.000833/2023-41

INTERESSADO: ASSESSORIA PARLAMENTAR - ASPAR/MIME

1. **ASSUNTO**

1.1. **Solicitação de suspensão de reajustes dos preços de energia elétrica**

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Despacho ASPAR 0733770.

2.2. Ofício Circular nº 188/2023/DGI/GAGI/GPPR (SEI nº 0733108).

2.3. Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. A estrutura regimental do Ministério de Minas e Energia (MME), aprovada pelo Decreto nº 11.350, de 1º de janeiro de 2023, atribuiu à Secretaria de Energia Elétrica – SEE a competência para participar da formulação da política tarifária e do acompanhamento de sua implementação.

3.2. No Planejamento Estratégico deste Ministério, na Dimensão Estratégica de Energia Elétrica, Objetivo Estratégico de formular políticas e viabilizar medidas para assegurar o atendimento pleno das necessidades inerentes ao suprimento de recursos energéticos, consta o eixo de Racionalidade Econômica em prol da sociedade, no qual existe o risco de criação e majoração de subsídios.

3.3. A presente Nota Técnica avalia a mensagem, do Deputado Estadual Carlão Pignatari, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo - SP, a qual anexa o Ofício SGP Nº228/2023, do senhor Rodrigo Del Nero, secretário geral parlamentar daquela casa de lei, dirigido ao Senhor Presidente da República, remetendo a Moção nº 227, de 2021, solicitando que sejam empreendidos *"esforços no sentido de suspender o reajuste dos preços de energia elétrica no Brasil"*.

4. **ANÁLISE**

4.1. A Lei nº 9.427, de 1996, atribuiu à Aneel a responsabilidade de estabelecer as tarifas de energia elétrica, de acordo com o que segue:

Art. 3o Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1o, compete à Aneel:

...

XVIII - definir as tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição (...)

4.2. O Reajuste Tarifário Anual é um dos mecanismos, adotados pela Aneel, para atualização do valor da energia elétrica paga pelo consumidor, calculado conforme regras previstas no contrato de concessão de distribuição. Uma das características do contrato de concessão é a possibilidade de ser alterado por decisão exclusiva do poder público, o contratante, em razão da supremacia do interesse público sobre o interesse do particular contratado. No entanto, para fazê-lo, o poder concedente deve compensar o contratado por decisões que o prejudicarem. Por estar previsto contratualmente, o reajuste

tarifário é direito da distribuidora e a receita correspondente está considerada na garantia de equilíbrio econômico-financeiro também prevista no contrato de concessão. Por conseguinte, suspender tais reajustes implicaria na obrigação de compensar a concessionária pela frustração de receita.

4.3. Dessa forma, os reajustes tarifários, aplicados mediante metodologias de cálculo desenvolvidas pela Aneel, tem como objetivo remunerar a distribuidora de forma adequada, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da concessão e garantindo a qualidade do serviço em atendimento à regulamentação setorial. As resoluções que autorizam tais reajustes tarifários apenas estabelecem um teto para as tarifas, cabendo à concessionária a decisão em praticar valores menores, desde que não comprometa a qualidade do serviço prestado. Todavia, a suspensão do reajuste poderia afetar, em alguma medida, a capacidade da empresa em atender adequadamente o seu mercado.

4.4. O respeito às regras contratuais de reajuste tarifário sinaliza ao mercado a segurança jurídica presente no setor elétrico, o que é essencial para a atração de novos investimentos. Contratos de distribuição celebrados em um ambiente regulatório instável resultaria na diminuição de sua atratividade econômica. Com isso, os agentes interessados em assumir esse risco cobrariam o preço da incerteza, exigindo uma remuneração mais alta para prestar o mesmo serviço. Como se observa, a insegurança jurídica atua em desfavor dos consumidores a quem se pretende proteger.

4.5. A proposição em tela também não indica uma previsão sobre uma eventual forma de compensação das distribuidoras de energia, pela solicitada suspensão de reajustes concedidos pela Aneel, e nem mesmo de que fonte viriam os recursos para tal compensação. Assim sendo, a suspensão de reajustes tarifários, conforme proposto, seria interpretada como uma quebra de contrato, o que repercutiria não apenas sobre as concessionárias e permissionárias de distribuição, mas sobre a confiabilidade de todo o setor elétrico.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, considera-se não ser possível o atendimento do pedido feito por meio da Moção nº 227/2021, pelas seguintes razões:

- (a) acarretaria a frustração de receitas previstas nos contratos de concessão de distribuição;
- (b) a redução de receitas poderia afetar o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, com prejuízos na qualidade dos serviços prestados;
- (c) não há previsão de forma ou de recursos para a compensação das perdas que acarretaria para as concessionárias; e
- (d) da maneira como proposto, a suspensão de reajustes representaria uma quebra de contrato, com repercussões sobre a confiabilidade do setor elétrico.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiana Gazzoni Cepeda, Diretor(a) do Departamento de Gestão do Setor Elétrico**, em 22/03/2023, às 19:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Adrimar Venancio do Nascimento, Coordenador(a)-Geral de Gestão de Programas e Regulamentação**, em 23/03/2023, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Xavier de Sousa, Analista de Infraestrutura**, em 23/03/2023, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0735002** e o código CRC **E15E9B73**.

